



Tietê, Sexta-feira, 31 de maio de 2019 | Nº 263-F | Ano XV

## Sumário

<b>Poder Executivo</b> .....	<b>2</b>
Leis Complementar 06/2019.....	2

### Expediente:

Imprensa Oficial de Tietê

Lei Orgânica Municipal (artigo 84) Decreto nº 6.430/2018

Órgão Produzido Pela Secretária de Governo e Coordenação

Secretário: Valter José Consorte

Praça Dr. J. A Correa, nº 01 – CEP 18530-000

e-mail: [imprensa@tiete.sp.gov.br](mailto:imprensa@tiete.sp.gov.br)

Disponível em: [www.tiete.sp.gov.br/diariooficial.php](http://www.tiete.sp.gov.br/diariooficial.php)

**LEIS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019

Projeto de Lei Complementar nº 20/2.018 de autoria do Poder Executivo

“Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Tietê e do Quadro de Apoio Educacional (QAE) da Secretaria Municipal da Educação”.

VLAMIR DE JESUS SANDEI, Prefeito do Município de Tietê, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019

:

**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO ÚNICO****DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e do Quadro de Apoio Educacional (QAE) da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do artigo 206, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 251, da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal no 11.494, de 20 de junho de 2007, e, da Lei Orgânica do Município de Tietê, tendo como princípios:

I - a gestão democrática da educação;

II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

III - a valorização dos profissionais de ensino;

IV - a escola pública gratuita de qualidade e laica para todos, e,

V – a garantia da qualidade do ensino.

Art. 2º A valorização dos profissionais do magistério e do Quadro de Apoio Educacional (QAE) da Secretaria Municipal da Educação será assegurada nos termos deste Estatuto e do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, por meio de:

I – condições dignas de trabalho para os profissionais do magistério;

II – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

III – aperfeiçoamento profissional continuado;

IV- piso salarial profissional com proteção de remuneração;

V – evolução funcional baseada nos níveis de titulação e incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente, e,

VI- período reservado a estudos, a cursos de formação continuada, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 3º A remuneração dos profissionais do magistério e do Quadro de Apoio Educacional (QAE) da Secretaria Municipal da Educação será reajustada de acordo com a legislação remuneratória do Município de Tietê.

Art. 4º Este Estatuto, para efeitos legais, abrange os docentes, os especialistas em educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino e os servidores do Quadro de

Apoio Educacional (QAE) da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 5º Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I – cargo do magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II – classe: o conjunto de cargos da mesma natureza, igual denominação e igual padrão de vencimentos;

III - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

IV – quadro do magistério: o conjunto dos cargos públicos e das funções, atividades de docentes e de especialistas de educação que oferecem suporte pedagógico, privativos da Secretaria de Educação;

V- função: conjunto de atribuições conferidas aos profissionais do magistério, pela Administração.

VI – provimento: é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular, e,

VII – nomeação: é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa;

VIII – estabilidade: é o direito de garantia de permanência no serviço público concedido ao profissional do magistério após o decurso do prazo probatório de 03 (três) anos e aprovação da avaliação de desempenho.

IX – profissional do magistério: pessoa legalmente investida em cargo público constante do quadro do magistério.

X - Quadro de Apoio Educacional (QAE): o conjunto de profissionais da educação titulares dos cargos que exercerão suas atividades exclusivamente nas unidades escolares do município em apoio à Secretaria da Educação

## TÍTULO II

### DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

#### CAPÍTULO ÚNICO

## DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### SEÇÃO I

#### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º O quadro do magistério é constituído por:

I – Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II;
- c) Professor de Educação Especial; e,
- d) Professor Guardião Restaurativo.

II – Especialistas em Educação:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Orientador Pedagógico;
- d) Psicopedagogo; e,
- e) Supervisor de Ensino.

III – Quadro de Apoio Educacional (QAE) da Secretaria Municipal da Educação:

- a) Agente de Desenvolvimento Educacional;
- b) Agente de Apoio Administrativo Escolar;
- c) Agente de Orientação Escolar;
- d) Agente de Secretaria Escolar.

Parágrafo único – o Professor Guardião Restaurativo citado na alínea “d” do inciso I e o Vice-Diretor de Escola citado na alínea “b” do inciso II são funções de confiança a serem regulamentadas em lei específica.

## SEÇÃO II

## DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7º Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I: com atividades na educação infantil regular e especial; e, nos primeiros cinco anos do ensino fundamental regular, especial, de suplência e de jovens e adultos;

II – Professor de Educação Básica II: com atividades nos quatro últimos anos do ensino fundamental regular, especial e de Educação de Jovens e Adultos;

III – Professor de Educação Especial: com atividades em qualquer um dos anos do ensino fundamental regular, especial e infantil, da Educação Infantil e de Jovens e Adultos atuando diretamente com pessoas portadoras de deficiência;

IV – Professor Mediador Escolar e Comunitário: com atividades de orientação de docentes, especialistas em educação, pais ou responsáveis e alunos e de utilização de processos de mediação para solução de conflitos originados no ambiente escolar.

§ 1º Os professores de Educação Física e de Artes poderão atuar também, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação Especial, em suas respectivas áreas.

§ 2º Para atuação na Educação Especial terá preferência o docente que comprovar a habilitação específica na área.

Art. 8º. Os integrantes da classe de especialistas em educação exercerão suas atividades, nos centros e convivência infantil e nas escolas municipais de qualquer nível de ensino, e na seguinte conformidade:

I – Diretor de Escola: no gerenciamento administrativo e pedagógico de qualquer unidade educacional, desde que respeitados os requisitos mínimos previstos para o preenchimento do cargo;

II – Vice-Diretor de Escola: no gerenciamento do suporte técnico e administrativo de qualquer unidade educacional, substituindo o diretor quando necessário, desde que respeitados os requisitos mínimos previstos para o preenchimento da função;

III – Orientador Pedagógico: no suporte técnico e especializado no acompanhamento do desenvolvimento da proposta pedagógica na unidade escolar;

IV – Psicopedagogo: no acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem dos discentes, assessorando aos coordenadores pedagógicos e aos docentes na sua área de atuação; e,

V – Supervisor de Ensino: na supervisão e acompanhamento administrativo e pedagógico das unidades da rede municipal de ensino.

Art. 9º. Os integrantes do Quadro de Apoio da Educação (QAE) exercerão suas atividades rotineiras de apoio às Escolas Municipais, e na seguinte conformidade:

I – Agente de Secretaria Escolar: nas atividades de organização pertinentes à administração, supervisão e execução da área administrativa da secretaria da escola;

II – Agente de Apoio Administrativo Escolar: nas atividades de apoio de mediana complexidade e que requerem supervisão periódica;

III – Agente de Orientação Escolar: nas atividades de vigilância, cuidado e atendimento aos alunos; e,

IV – Agente de Desenvolvimento Educacional: nas atividades de atendimento escolar na Rede de Educação Infantil, Fundamental e Especial, através da prestação de serviços de caráter rotineiro ligados ao cuidar da criança na unidade escolar, em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene, recreação, e através da prestação de serviços sócio educacionais que possam colaborar para o desenvolvimento psicofísico e social da criança e do processo de inclusão.

## TÍTULO III

## DA INVESTIDURA, DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

## CAPÍTULO I

## DA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo do quadro do magistério aqueles previstos no Título II, Capítulo I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DO PROVIMENTO

Art. 11. As formas de provimento de cargo do quadro do magistério encontram-se previstas no Título II, Capítulo II, Seções I a VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê.

#### SEÇÃO II

##### DA VACÂNCIA

Art. 12. As formas de vacância de cargo do quadro do magistério encontram-se previstas no Título II, Capítulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê.

#### SEÇÃO III

##### DA REMOÇÃO

Art. 13. A remoção é o deslocamento dos profissionais do magistério lotados na Rede Municipal de Ensino de uma para outra unidade da Secretaria de Educação.

Art. 14. Os profissionais do magistério poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual de títulos, mediante requerimento.

Art. 15. O concurso anual de remoção deverá preceder o concurso de ingresso para o provimento dos cargos da Carreira do Magistério.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso ou acesso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 2º Para efeito de remoção, será contado o tempo de serviço que o profissional do magistério exerceu na Rede Municipal de Ensino de Tietê.

§ 3º A Secretaria de Educação baixará normas regulamentando o concurso de remoção através de lei específica.

Art. 16. Os candidatos à remoção serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - pontuação por qualificação do trabalho docente, cujos critérios serão estabelecidos pela Secretaria de Educação, com a participação da classe de docentes e mediante Decreto;

II - encargos familiares, considerando-se o maior número de filhos até 21 (vinte e um) anos de idade;

III - filhos portadores de necessidades especiais independente da idade;

IV - idade, levando-se em consideração a maior.

§ 1º A pontuação a que alude o inciso I, do “caput” deste artigo será regulamentada pela Administração Municipal, observando o disposto nas normas federais sobre a matéria.

§ 2º Um dos aspectos a ser considerado na avaliação da qualificação do trabalho docente será o tempo de serviço prestado no Ensino Público Municipal de Tietê.

Art. 17. Para efeito de remoção dos integrantes do quadro do magistério a Secretaria de Educação relacionará todas as vagas existentes nas unidades escolares, incluindo as vagas iniciais e potenciais.

Art. 18. O exercício do cargo em nova unidade escolar se dará no início do ano letivo subsequente, competindo ao Diretor, à atribuição de classes e aulas da respectiva escola.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao docente e ao especialista readaptados temporariamente, que assumirão o exercício do cargo ao término da readaptação.

Art. 19. A remoção por permuta processar-se-á anualmente precedendo o ano letivo.

Parágrafo Único. A Secretaria de Educação baixará normas regulamentando a remoção por permuta e por títulos através de lei específica.

Art. 20. A remoção dos profissionais do Quadro de Apoio da Educação encontram-se previstas no Título II, Capítulo V, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê.

#### SEÇÃO IV

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas em educação, conforme hipóteses previstas neste artigo:

I – haverá substituição de docentes para:

- a) reger classes e/ou ministrar aulas, cujo número reduzido de especialidade ou de transitoriedade não justifique o cargo;
- b) reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a docentes afastados a qualquer título; e,
- c) reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de salas e/ou aulas que não tenham sido criadas.

II – os especialistas em educação serão substituídos em seu impedimento legal e temporário.

§ 1º A substituição recairá sempre em profissional do magistério que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído, que exercerá as funções deste cumulativamente com as que lhe são próprias, desde que não haja incompatibilidade de horário, oportunidade em que deverá optar pelo exercício da função substituída.

§ 2º Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, a nomeação deverá recair sobre um de seus integrantes.

§ 3º Inexistindo na carreira, número de integrantes suficientes para substituição, esta recairá sobre o profissional do magistério mencionado no parágrafo 1º, deste artigo.

Art. 22. O substituto durante todo o período de substituição perceberá o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, incidindo suas vantagens pessoais sobre o vencimento básico do substituído.

Art. 23. Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, ao seu cargo de origem.

Art. 24. A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa, nos termos do regulamento a ser editado para este fim.

§ 1º. A substituição do cargo de Orientador Pedagógico, após os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento ou licença, recairá sobre o profissional do magistério mencionado no § 1º, do artigo 21, desta Lei Complementar.

§ 2º. A autoridade competente para nomeação é a mesma para formalização, por ato próprio, da substituição.

Art. 25. A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, exceto se a substituição ultrapassar dois anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ocorrendo a substituição por período superior a dois anos ininterruptos, a diferença de vencimento incorpora-se à remuneração do profissional do magistério, inclusive para fins previdenciários, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de efetivo exercício na função, até o limite de 05 (cinco) quintos, a título de vantagem pessoal.

Art. 26. A substituição dos profissionais do Quadro de Apoio da Educação encontram-se previstas no Título II, Capítulo VI, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê.

### CAPÍTULO III

#### DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 27. O tempo de serviço público para fins de atribuição de classes exercido no Município de Tietê será contado para todos os fins.

Art. 28. A apuração do tempo de serviço será realizada em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou folha de pagamento.

§ 2º O número de dias será convertido em anos, considerando-se como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o período anual.

§ 3º Na apuração do tempo de serviço para fins de atribuição de classes e aulas, serão computados 04 (quatro) pontos por ano, que serão acrescidos à soma dos pontos obtidos pelo profissional do magistério e do quadro de apoio educacional que não contar com mais de 04 (quatro) faltas médicas por ano.

§ 4º Considera-se:

I – falta:

a) justificada, aquelas previstas no artigo 129, do Estatuto dos servidores Públicos do Município de Tietê;

b) injustificada, aquela ocorrida sem prévio aviso à chefia imediata nem tampouco documentada por meio próprio.

c) aula, aquela ocasionada pelo descumprimento de 01 (uma) hora-aula;

d) dia, aquela ocasionada pelo descumprimento total da carga horária diária de trabalho;

e) médica, aquela decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à pessoa

do profissional do magistério público ou pessoa família, desde que comprovada por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto a órgãos públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, serviços de saúde contratados ou conveniados, laboratórios de análises clínicas regulares ou qualquer dos profissionais da área de saúde, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe:

1. médico;
2. cirurgião dentista;
3. fisioterapeuta;
4. fonoaudiólogo;
5. psicólogo; e,
6. terapeuta ocupacional.

§ 5º A falta médica decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de pessoa da família do profissional do magistério somente será aceita nos seguintes casos:

I – acompanhamento de filho menor de 18 (dezoito) anos, desde que não exista outro membro da família que possa acompanhá-lo; e,

II – acompanhamento de descendente maior de 18 (dezoito) anos, com deficiência ou ascendente idoso consanguíneo ou afim, cujas condições físicas e mentais não permitam sua locomoção sem a necessidade da presença de um acompanhante.

§ 6º O docente que faltar injustificadamente ao serviço perderá 01 (um) ponto por falta na classificação geral, exclusivamente no respectivo campo da atuação.

§ 7º As faltas ocorridas nos termos do § 3º, na regência de classes em substituição ou da Educação de Jovens e Adultos, acarretarão os mesmos descontos previstos parágrafo anterior.

§ 8º Os pontos mencionados no § 6º serão atribuídos exclusivamente aos professores que estiverem no efetivo exercício de suas funções.

§ 9º Será regulamentado, por meio de Decreto, a utilização da falta-aula para fins de acumulação e caracterização exclusiva de falta justificada.

§ 10 O profissional do magistério não sofrerá qualquer desconto na remuneração diária em decorrência de:

I – falta médica, desde que avalizada por junta médica oficial.

§ 11. A concessão das faltas previstas neste artigo, bem como os demais requisitos para sua caracterização serão regulamentadas por Decreto.

Art. 29. Além das ausências ao serviço por motivos de concessões previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício, salvo disposições em contrário, os afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê.

#### TÍTULO IV

##### DA JORNADA DE TRABALHO

##### CAPÍTULO I

##### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30. A classe de docentes terá jornada de trabalho diferenciada, de acordo com as atribuições do respectivo cargo, a saber:

I – jornada reduzida, com 18 (dezoito) horas-aula semanais, divididas em:

a) 12 (doze) horas-aula de atendimento ao educando, e;

b) 06 (seis) horas-aula de atividades, subdivididas em:

1. 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);

2. 03 (três) horas-aula de trabalho pedagógico escolar (HTPE); e,

3. 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico livre (HTPL).

II – jornada inicial, com 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, divididas em:

a) 16 (dezesesseis) horas-aula de atendimento ao educando, e;

b) 08 (oito) horas-aula de atividades, subdivididas em:

1. 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);

2. 04 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico escolar (HTPE); e,

3. 03 (três) horas-aula de trabalho pedagógico livre (HTPL).

III – jornada básica, com 30 (trinta) horas-aula semanais, divididas em:

a) 20 (vinte) horas-aula de atendimento ao educando, e;

b) 10 (dez) horas-aula de atividades, subdivididas em:

1. 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);

2. 05 (cinco) horas-aula de trabalho pedagógico escolar (HTPE); e,

3. 04 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico livre (HTPL); e,

IV – jornada integral, com 36 (trinta e seis) horas-aula semanais, divididas em:

a) 24 (vinte e quatro) horas-aula de atendimento ao educando, e;

b) 12 (doze) horas-aula de atividades, subdivididas em:

1. 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);



2. 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico escolar (HTPE); e,

3. 04 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico livre (HTPL).

§1o O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de trabalhos pedagógicos de caráter coletivo.

§2o O Horário de Trabalho Pedagógico na Escola – HTPE corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de atividades pedagógicas e de estudos, individual, pesquisa, planejamento de aulas e atendimento aos pais ou responsáveis na unidade escolar.

§3o O Horário de Trabalho Pedagógico Livre – HTPL corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de atividades profissionais em local de livre escolha.

§ 4o Os trabalhos pedagógicos a que alude o §1o serão elaborados conforme diretrizes da Secretaria de Educação e deverão constar da proposta pedagógica da escola, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5o A hora-aula prevista nesta Lei Complementar é de 50min (cinquenta minutos) e será exercida exclusivamente pela classe de docentes.

§ 6o Excetua-se do parágrafo anterior a hora-aula ministrada ao EJA – Educação de Jovens e Adultos, que é de 45min (quarenta e cinco minutos).

§ 7º O pagamento da remuneração dos professores far-se-á mensalmente, respeitando-se as jornadas previstas nos incisos I a IV deste artigo, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 8º - O docente convocado para o exercício de suas funções em dia e hora não previstos na sua jornada de trabalho semanal, no calendário escolar homologado e no Projeto Político Pedagógico da escola que atua, será remunerado pelas horas-aula extraordinárias realizadas, que excederem sua jornada de trabalho.

Art. 31. A jornada de trabalho dos especialistas em educação é de 40 h (quarenta horas) semanais.

Art. 32. A jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Apoio da Educação é aquela prevista no

Anexo II do Plano de Carreira do Magistério e do Quadro de Apoio da Educação.

Art. 33. O docente poderá prestar carga suplementar de trabalho correspondente à diferença entre o limite de 40h (quarenta) horas-aula, semanais e o número de horas-aula estabelecido pela jornada de trabalho docente semanal a que se refere o artigo 30, conforme disposto no Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 34. As jornadas de trabalho previstas no artigo 30 não se aplicam aos ocupantes de função/atividade que deverão ser remunerados conforme carga horária que efetivamente vierem a ocupar, conforme disposto no Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 35. As jornadas de trabalho descritas no artigo 30 serão distribuídas em matrizes curriculares de forma a possibilitar ao docente o cumprimento do HTPE previsto na sua respectiva jornada de trabalho entre as referidas aulas ou não.

Art. 36. As horas que excederem a jornada de trabalhos dos profissionais do Magistério e do Quadro de Apoio da Educação serão pagas como extra, com os acréscimos legais, respeitada a instituição de banco de horas.

## CAPÍTULO II

### DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 37. Os docentes, sujeitos às jornadas de trabalho previstas no “caput”, do artigo 30, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1o Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2o O número de horas-aula semanais, correspondente à carga suplementar de trabalho não excederá a diferença entre 40h (quarenta) horas-aula e o número de horas-aula previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente, incluídas as horas de atividades.

Art. 38. Poderão ser atribuídas aos docentes 3h (três) horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação de alunos e outros trabalhos.

Parágrafo único. Os projetos referidos no “caput” deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor da Escola, avaliados e homologados pela Secretaria de Educação.

## TÍTULO V

### DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

#### CAPITULO ÚNICO

#### DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 39. Para fins de atribuição de classes ou de aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e/ou aulas a serem atribuídas serão classificados, observada pontuação por qualificação do trabalho docente.

§ 1o. - Os regulamentos necessários para a inscrição dos docentes interessados no Processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas serão objeto de lei específica.

§ 2o - Um dos aspectos a ser considerado na avaliação da qualificação do trabalho docente será o tempo de serviço prestado no Ensino Público Municipal de Tietê.

§ 3º - As faltas médicas e faltas justificadas não serão contadas como tempo de serviço para fins de pontuação de atribuição de classes ou de aulas.

§ 4º - As faltas médicas decorrentes de doenças infectocontagiosas não estão abrangidas pelo parágrafo anterior, exceto as faltas por gripe comum ou resfriado que não serão contadas como tempo de serviço para fins da referida pontuação.

§ 5o - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classes e/ou aulas.

§ 6o - O adido ficará à disposição da Secretaria de Educação e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao magistério, obedecida à qualificação docente.

§ 7o - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais foi designado.

## TÍTULO VI

### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 40. Os profissionais do magistério e do Quadro de Apoio da Educação farão jus às vantagens, indenizações, gratificações e adicionais por tempo de serviço, constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê, desde que não contrariem ou substituam os direitos previstos nesta Lei Complementar.

#### SEÇÃO I

#### DO ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO - ADA

Art. 41. O integrante do quadro do Magistério e do Quadro de Apoio da Educação que atuar em Escola Municipal da zona rural ou em Escola Municipal de difícil acesso terá direito a um Adicional de Difícil Acesso – ADA.

§ 1o O ADA será regulamentado por Decreto, respeitando-se o limite de concessão de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base da carreira, para os integrantes do Quadro do Magistério – QM e Quadro de Apoio da Educação - QAE.

§ 2o O ADA não será incorporado aos vencimentos.

#### SEÇÃO II

#### DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - APNE

Art. 42. O integrante do quadro do Magistério e do Quadro de Apoio da Educação que tiver sob seus cuidados alunos portadores de necessidades

especiais terá direito a um adicional pelo exercício de atividade com alunos portadores de necessidades especiais - APNE.

§ 1º O APNE será regulamentado por Decreto, respeitando-se o limite de concessão de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base da carreira, para os integrantes do Quadro do Magistério – QM e Quadro de Apoio da Educação - QAE.

§ 2º O APNE não será incorporado aos vencimentos.

Art. 43 – Não fará jus ao APNE o docente que tiver em sua sala de aula alunos portadores de necessidades especiais, para os quais foi designado agente de desenvolvimento educacional, para atender exclusivamente tal finalidade.

### SEÇÃO III

#### DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ESCOLAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - EMGP

Art. 44. O Diretor de Escola e o Orientador Pedagógico que mantiverem sob a sua responsabilidade mais de 20 (vinte) classes de alunos receberão um adicional equivalente a 20% (vinte por cento) e, de 12 (doze) a 20 (vinte) classes de alunos, fará jus a um adicional de 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento base da carreira.

§ 1º O EMGP será regulamentado por Decreto.

§ 2º O EMGP não será incorporado aos vencimentos.

### CAPÍTULO II

#### DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

Art. 45. Os integrantes do quadro do magistério farão jus aos afastamentos e licenças constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê.

### TÍTULO VII

#### DOS DIREITOS E DEVERES

##### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS

Art. 46. Além daqueles previstos em outras normas, em especial o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê, são direitos do integrante da carreira do Magistério e do Quadro de Apoio da Educação:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização e especialização profissional, sem prejuízo de seus vencimentos, mediante autorização do Prefeito ou Secretário Municipal de Educação;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de material técnico pedagógico suficiente e de instalações adequadas para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

V – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho;

VI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

IX – receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

X – receber adicional de difícil acesso;

XI – ter assegurada sua integridade física e moral, quando em exercício do cargo;

XII – participar da escolha do material didático a ser adotado na rede municipal de ensino, através de comissão formada por, no mínimo, 01 (um) e no máximo 02 (dois) docentes de cada unidade escolar, escolhidos entre seus pares através de regular e divulgado pleito, realizado pela Secretaria de Educação para este fim.

Art. 47. Os docentes gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais e, no mínimo, 15 (quinze) dias de recesso.

Parágrafo único. As férias e o recesso dos docentes serão concedidos em conformidade com o calendário escolar elaborado, anualmente, pela Unidade Escolar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Art. 48. Os servidores ocupantes do cargo de Agente de Desenvolvimento Educacional gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos dias de recesso gozadas pelos docentes.

Art. 49. Os demais profissionais do Quadro de Apoio Educacional e os especialistas de educação, gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 50. Os especialistas em educação e os profissionais do Quadro de Apoio Educacional não estarão sujeitos ao calendário escolar para o gozo de suas férias.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES

Art. 51. O integrante da carreira do Magistério e do Quadro de Apoio da Educação tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – conhecer e respeitar a legislação vigente;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, por meio de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas atribuições;

V – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI – incentivar a participação, diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

IX- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

X – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XI – participar do Conselho da Escola;

XII – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XIII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

## TÍTULO VIII

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 52. Deverão ser garantidas condições para a gestão democrática nas Escolas Municipais, conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais do magistério na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades, escolar e local, no Conselho de Escola; e,

III – participação das Associações de Pais e Mestres.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Toda unidade escolar de ensino fundamental deverá contar com um quadro de apoio, a ser definido por ato administrativo, respeitando-se, no mínimo:

I – 01 (um) Diretor de Escola e 01 (um) Orientador Pedagógico para unidades escolares caracterizadas como de médio porte;

II – 01 (um) Diretor de Escola, 01 (um) Vice-Diretor de Escola e 01 (um) Orientador Pedagógico para unidades escolares caracterizadas como de grande porte.

§ 1o. As unidades escolares que possuam número inferior a 05 (cinco) classes de alunos serão agregadas a unidade escolar mais próxima de sua área de atuação.

§ 2o. § 2o. As unidades escolares que possuam mais de dois períodos de funcionamento e as escolas de tempo integral de ensino fundamental, contarão com,

no mínimo, 02 (dois) Orientadores Pedagógicos em seu quadro de apoio.

Art. 54. As escolas de grande porte da educação infantil e o CIREPEM deverão contar 01 (um) Vice-Diretor ou 01 (um) Orientador Pedagógico.

Art. 55. O número de cargos do quadro do magistério será revisto anualmente de acordo com a demanda educacional, para o atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 56. Os trabalhos de real interesse pedagógico, científico ou cultural, de autoria de docentes ou especialistas de educação, poderão ser publicados, com autorização do autor, às expensas da Municipalidade, após parecer favorável da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 57. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 58. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município e será afixada no Paço Municipal.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 12/2014.

Tietê, 23 de maio de 2019.

VLAMIR DE JESUS SANDEI  
PREFEITO

## ANEXO I

## ENQUADRAMENTO DOS DOCENTES NAS JORNADAS DE TRABALHO EXISTENTES

Denominação	Carga Horária Semanal	Hora Atividade com o Educando	HTPC	HTPE	HTPL
PEB II	18	12	01	03	02
PEB II	24	16	01	04	03
PEB I, PEB II E PROFESSOR SUBSTITUTO	30	20	01	05	04
PEB II	36	24	02	06	04

## ANEXO II

## CARGA SUPLEMENTAR – FUNÇÃO ATIVIDADE

Carga Semanal	Horária	Hora Atividade com o Educando	HTPC	HTPE	HTPL
40		26	02	06	06
38		25	02	06	05
36		24	02	06	04
34		23	01	06	04
33		22	01	06	04
31		21	01	05	04
30		20	01	05	04
28		19	01	04	04
27		18	01	04	04
25		17	01	04	03
24		16	01	04	03
22		15	01	03	03
21		14	01	03	03
19		13	01	03	02
18		12	01	03	02
16		11	01	02	02
15		10	01	02	02

13	09	01	02	01
12	08	01	02	01
10	07	01	01	01
09	06	01	01	01
07	05	01	01	---
06	04	01	01	---
04	03	01	---	---
03	02	01	---	---
02	01	01	---	---



